



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 5.744-B, DE 2023**

**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

### **Sugestão nº 30/2023**

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal contra integrante da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do nº 347/24, apensado, com substitutivo (relator: DEP. CORONEL TELHADA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do nº 347/24, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda substitutiva (relator: DEP. CAPITÃO ALDEN).

**DESPACHO:**

Apense-se o PL 347/2024 à(ao) PL-5744/2023.

Por oportuno, revejo o despacho aposto ao PL 5744/2023 para desapensá-lo do PL 3817/2023 e encaminhá-lo para a CSPCCO e CCJC (Mérito e Art. 54 do RICD). Esclareço que o PL 3817/2023 volta a tramitar em regime ordinário.

**ÀS COMISSÕES DE:**

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 347/24

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Submenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Submenda adotada pela Comissão

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

(Da Comissão de Legislação Participativa)

(Origem: SUG nº 30, de 2023)

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal contra integrante da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal contra integrante da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121. ....

.....

§ 2º ....

.....

X - contra integrantes da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição:

.....” (NR)



\* C D 2 3 0 1 7 1 2 5 6 7 0 0 \*

.....  
§ 14. Se a lesão for praticada contra integrantes da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços." (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas:

a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

b) contra integrantes da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição;

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A sugestão em comento é oportuna, na medida em que endurece o tratamento penal dispensado ao agente que pratica os crimes de homicídio e de lesão corporal, nas circunstâncias descritas na proposta.



\* C D 2 3 0 1 7 1 2 5 6 7 0 0 \*

Com efeito, ressalte-se que o direito à segurança constitui-se como um dos pilares fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito, constando expressamente no rol de direitos fundamentais existente no caput do art. 5º da Constituição Federal.

O referido direito, em sua essência, compreende tanto a proteção do indivíduo contra ameaças à sua integridade física e moral, quanto a garantia de tranquilidade e paz social. E, como forma de garantí-lo, o nosso ordenamento jurídico estabeleceu um sistema relacionado à segurança pública, além normas relativas ao desempenho da segurança privada.

Nesse contexto, sobreleva dizer que tanto os profissionais da segurança pública, como aqueles pertencentes à segurança privada, desempenham papel crucial na proteção da sociedade e na manutenção da ordem.

No entanto, é preciso ressaltar que esses trabalhadores diariamente enfrentam uma série de perigos que, frequentemente, resultam em situações violentas. Contudo, no que diz respeito aos integrantes da segurança privada, o Estado não tem atuado a fim de punir adequadamente os transgressores da lei e de desestimular a prática delitiva, razão pela qual mostra-se de rigor a equalização da lei penal.

Convém trazer à baila, no ponto, excerto da justificação que acompanha o documento apresentado na Sugestão 30/2023, aprovada na Comissão de Legislação Participativa:

A justificativa para essa proposta baseia-se na necessidade de criar um ambiente seguro para que a segurança privada possa cumprir seu papel na sociedade. A segurança dos agentes é fundamental não apenas para eles e suas famílias, mas também para a confiança geral na capacidade do sistema de segurança em proteger a população. O reconhecimento oficial da gravidade dos crimes contra agentes de segurança privada reflete uma postura de respeito, apoio e incentivo a esses profissionais, incentivando sua dedicação contínua e atraindo indivíduos qualificados para ingressar nesse campo, portanto, a presente sugestão de Projeto de Lei visa não apenas reforçar a proteção dos



\* C D 2 3 0 1 7 1 2 5 6 7 0 0 \*

agentes de segurança privada, mas também aprimorar a eficácia global do sistema de segurança, ao criar um ambiente de responsabilidade e prevenção. Convidamos os honrados membros desta casa legislativa a apoiarem essa iniciativa, demonstrando o compromisso do Estado com a segurança e a justiça, e contribuindo para uma sociedade mais segura e resiliente.

Dessa forma, somos favoráveis às alterações da legislação penal, a fim de tornar qualificado o crime de homicídio e de criar causa de aumento de pena no delito de lesão corporal, quando a vítima for integrante da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou quando se tratar do seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição. Concordamos, ainda, com a inclusão desses delitos no rol dos crimes hediondos, nos exatos termos pretendidos.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2023.

Deputado **ZÉ SILVA**  
Presidente



\* C D 2 2 3 0 1 7 1 2 5 6 7 0 0 \*

# **SUGESTÃO N.º 30, DE 2023**

**(Do CONSELHO NACIONAL DA SEGURANÇA PRIVADA)**

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### SUGESTÃO Nº 30, DE 2023

Sugere a alteração dos arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

**Autor:** CONSELHO NACIONAL DA SEGURANÇA PRIVADA

**Relatora:** Deputada ROSÂNGELA REIS

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Sugestão de autoria do CONSELHO NACIONAL DA SEGURANÇA PRIVADA, que propõe a alteração dos arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para:

- 1- Tornar qualificado o crime de homicídio quando praticado contra integrantes da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição;
- 2- Criar causa de aumento de pena, no importe de um a dois terços, quando o crime de lesão corporal cometido contra integrantes da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou



\* C D 2 3 4 7 1 7 7 8 6 7 0 0 \*



## CAMARA DOS DEPUTADOS

parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição; e

- 3- Prever no rol de crimes hediondos o delito mencionado no item 1; bem como aquele consignado no item 2, desde que se trate de lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º, do Código Penal) ou de lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º, do Código Penal).

A entidade autora alega, em breve síntese, que “*a justificativa para essa proposta baseia-se na necessidade de criar um ambiente seguro para que a segurança privada possa cumprir seu papel na sociedade*”, razão pela qual é preciso promover tratamento mais severo àqueles que perpetrarem as infrações retrodescritas.

A documentação apresentada atende ao disposto nos incisos I e II do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, conforme declaração expedida pela Secretaria Executiva deste Colegiado.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A sugestão em comento é oportuna, na medida em que endurece o tratamento penal dispensado ao agente que pratica os crimes de homicídio e de lesão corporal, nas circunstâncias descritas na proposta.

Com efeito, ressalte-se que o direito à segurança constitui-se como um dos pilares fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito, constando expressamente no rol de direitos fundamentais existente no *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

O referido direito, em sua essência, compreende tanto a proteção do indivíduo contra ameaças à sua integridade física e moral, quanto a garantia de tranquilidade e paz social. E, como forma de garanti-lo, o nosso ordenamento



\* C D 2 3 4 7 1 7 7 8 6 7 0 \*



## CAMARA DOS DEPUTADOS

jurídico estabeleceu um sistema relacionado à segurança pública, além normas relativas ao desempenho da segurança privada.

Nesse contexto, sobreleva dizer que tanto os profissionais da segurança pública, como aqueles pertencentes à segurança privada, desempenham papel crucial na proteção da sociedade e na manutenção da ordem.

No entanto, é preciso ressaltar que esses trabalhadores diariamente enfrentam uma série de perigos que, frequentemente, resultam em situações violentas. Contudo, no que diz respeito aos integrantes da segurança privada, o Estado não tem atuado a fim de punir adequadamente os transgressores da lei e de desestimular a prática delitiva, razão pela qual mostra-se de rigor a equalização da lei penal.

Convém trazer à baila, no ponto, excerto da justificação que acompanha o documento em apreciação:

*A justificativa para essa proposta baseia-se na necessidade de criar um ambiente seguro para que a segurança privada possa cumprir seu papel na sociedade. A segurança dos agentes é fundamental não apenas para eles e suas famílias, mas também para a confiança geral na capacidade do sistema de segurança em proteger a população. O reconhecimento oficial da gravidade dos crimes contra agentes de segurança privada reflete uma postura de respeito, apoio e incentivo a esses profissionais, incentivando sua dedicação contínua e atraindo indivíduos qualificados para ingressar nesse campo, portanto, a presente sugestão de Projeto de Lei visa não apenas reforçar a proteção dos agentes de segurança privada, mas também aprimorar a eficácia global do sistema de segurança, ao criar um ambiente de responsabilidade e prevenção. Convidamos os honrados membros desta casa legislativa a apoiarem essa iniciativa, demonstrando o compromisso do Estado com a segurança e a justiça, e contribuindo para uma sociedade mais segura e resiliente.*





## CAMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 08/11/2023 16:42:26.583 - CLP  
PRL 1 CLP => SUG 30/2023 CLP

PRL n.1

Dessa forma, somos favoráveis às alterações da legislação penal, a fim de tornar qualificado o crime de homicídio e de criar causa de aumento de pena no delito de lesão corporal, quando a vítima for integrante da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou quando se tratar do seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição. Concordamos, ainda, com a inclusão desses delitos no rol dos crimes hediondos, nos exatos termos pretendidos.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** da Sugestão nº 30, de 2023, nos termos do Projeto de Lei em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado ROSÂNGELA REIS**  
**Relatora**

2023-18348



\* C D 2 3 4 7 1 7 7 8 6 7 0 0 \*





**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

(Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

Apresentação: 08/11/2023 16:42:26.583 - CLP  
PRL 1 CLP => SUG 30/2023 CLP

PRL n.1

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal contra integrante da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal contra integrante da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121. ....

.....

§ 2º ....

.....

X - contra integrantes da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição:

.....” (NR)





.....  
§ 14. Se a lesão for praticada contra integrantes da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas:

a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

b) contra integrantes da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em ..... de ..... de 2023.

**Deputado ROSÂNGELA REIS  
Relatora**

LexEdit  
.....  
\* C D 2 3 4 7 1 7 7 8 6 7 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

### **SUGESTÃO Nº 30, DE 2023**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, na forma do Projeto de Lei apresentado, da Sugestão nº 30/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosângela Reis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Silva - Presidente, Rosângela Reis e Luiza Erundina - Vice-Presidentes, Aureo Ribeiro, Joseildo Ramos, Padre João, Prof. Paulo Fernando, Tarcísio Motta, Chico Alencar, Erika Kokay e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.

**Deputado ZÉ SILVA**  
Presidente

Apresentação: 27/11/2023 15:24:27.040 - CLP  
PAR 1 CLP => SUG 30/2023 CLP

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239553906400>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
 CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a>
<b>LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072</a>
<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988</a>

**PROJETO DE LEI N.º 347, DE 2024**  
**(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de homicídio cometido contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5744/2023.  
 POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 5744/2023 PARA DESAPENSÁ-LO DO PL 3817/2023 E ENCAMINHÁ-LO PARA A CSPCCO E CCJC (MÉRITO E ART. 54 DO RICD). ESCLAREÇO QUE O PL 3817/2023 VOLTA A TRAMITAR EM REGIME ORDINÁRIO.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2024**  
**(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Apresentação: 21/02/2024 11:24:28.933 - MESA

PL n.347/2024

*Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de homicídio cometido contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, e dá outras providências.*

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de homicídio cometido contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, e dá outras providências.

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

*"Art. 121. ....*

*.....*



\* C D 2 4 0 5 1 2 2 2 5 0 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

## VII - .....

*Pena - reclusão, de 30 (trinta) a 40 (quarenta) anos." (NR)*

"Art. 129. ....

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de **2/3 (dois terços) até a metade.**” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O aumento constante dos casos de homicídios cometidos contra autoridades, agentes descritos nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, assim como contra seus cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos até o terceiro grau, demanda uma resposta enérgica por parte do Estado. É imperativo que o Poder Legislativo intervenha mediante a elaboração de medidas legislativas que fortaleçam a proteção desses indivíduos e reforcem a





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

severidade das penalidades impostas aos perpetradores desses crimes.

A segurança pública é um direito fundamental e constitui uma das principais responsabilidades do Estado. No entanto, a violência direcionada especificamente contra autoridades e agentes públicos que exercem funções de proteção e segurança tem crescido de forma alarmante. Esses profissionais estão constantemente expostos a situações de risco em virtude de suas atividades laborais, e a sociedade tem o dever de garantir sua proteção e a de seus familiares.

O aumento da pena para os crimes de homicídio cometidos contra esses agentes e seus familiares tem como objetivo principal dissuadir potenciais infratores e reforçar a mensagem de que tais atos são inaceitáveis e serão punidos com o máximo rigor da lei. Além disso, essa medida busca conferir maior segurança e tranquilidade aos profissionais que dedicam suas vidas à proteção da sociedade, bem como às suas famílias.

É fundamental ressaltar que a proteção desses agentes não se limita apenas à sua própria integridade física, mas também se estende à proteção de suas famílias, que muitas vezes sofrem as consequências diretas dos ataques direcionados contra eles. Portanto, o aumento da pena para homicídios cometidos contra seus familiares até o terceiro grau é uma medida necessária para garantir uma proteção mais abrangente e eficaz.

A sociedade como um todo clama por justiça e segurança, e é papel do Poder Legislativo responder a essas demandas de forma efetiva. A aprovação deste projeto de lei é essencial para enviar um





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

sinal claro de que o Estado está comprometido em proteger aqueles que arriscam suas vidas pela segurança pública e em garantir que os responsáveis por atentados contra eles sejam devidamente responsabilizados e punidos.

Portanto, diante do aumento alarmante dos casos de homicídios contra autoridades, agentes públicos e seus familiares, bem como da necessidade urgente de fortalecer as medidas de proteção e garantir a segurança desses profissionais, é imprescindível que o Poder Legislativo aprove este projeto de lei, demonstrando assim o compromisso do Estado em enfrentar essa grave questão e em promover a justiça e a segurança para todos os cidadãos.

Diante disso, no primeiro momento o Projeto de Lei aumenta do homicídio contra policiais que, atualmente é de 12 a 30 anos para de 30 a 40 anos, alteração viável considerando a redação do art. 75 do Código Penal que aumentou o patamar máximo das penas privativas de liberdade. No segundo momento, a proposição prevê uma causa de aumento de pena maior para quem cometer lesão corporal contra agentes da segurança pública.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, em 21 de fevereiro de 2024.

**DEP. DAYANY BITTENCOURT  
(UNIÃO/CE)**

Camara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



\* C D 2 4 0 5 1 2 2 2 5 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a>
<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitucional:198810-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitucional:198810-05;1988</a>

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME  
ORGANIZADO - CSPCCO**

**PROJETO DE LEI Nº 5.744, DE 2023**

(Apensado: PL nº 347/2024)

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal contra integrante da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição.

**Autor:** Comissão de Legislação Participativa  
**Relator:** Deputado CORONEL TELHADA

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.744/2023 tem como objetivo alterar os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), com o objetivo de recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal contra integrante da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição.

CD249134681600  
\*C34681600\*



A proposta foi apresentada em 28/11/2023, pela Comissão de Legislação Participativa, e a Presidência desta Casa atribuiu-lhe regime de prioridade, nos moldes do que determina o inciso II do art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados<sup>1</sup> – RICD, tendo sido apensada ao Projeto de Lei nº 3.817, de 2023.

Em 13/12/2023, a proposta restou encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e da Cidadania (CCJC), porém não houve análise da matéria, uma vez que em 29/02/2024 restou proferido novo despacho da Mesa Diretora tornando insubstancial o despacho proferido em 12/12/2023, para determinar a desapensação do Projeto de Lei nº 3.817, de 2023, bem como para encaminhar o Projeto de Lei em comento para as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

Em 05/03/2024, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) recebeu o Projeto de Lei em comento, juntamente com o Projeto de Lei nº 347, de 2024 em apenso, o qual prevê o aumento das penas para os crimes de homicídio e de lesão corporal praticados contra as autoridades e agentes descritos nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, quando no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

É o relatório.

<sup>1</sup> Art. 151. Quanto à natureza de sua tramitação podem ser: (...) II - de **tramitação com prioridade**: a) os projetos de iniciativa do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Mesa, de **Comissão Permanente ou Especial**, do Senado Federal ou dos cidadãos; (Grifos nossos)



## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito das matérias que instituem políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea g do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. Desse modo, passo a analisar, quanto ao mérito, os Projetos de Lei nºs 5.744, de 2023 e 347, de 2024, e, desde já, manifesto meu apoio à aprovação.

O Projeto de Lei nº 5.744/2023 é de iniciativa da Comissão de Legislação Participativa, a qual entendeu oportuna a Sugestão nº 30/2023 (SUG 30/2023 CLP), apresentada pelo Conselho Nacional de Segurança Privada – CONASEP.

Aproveito o ensejo para enaltecer a sugestão proposta pelo Conselho Nacional de Segurança Privada – CONASEP, bem como para destacar o relevante trabalho desempenhado por seus membros em prol da segurança privada no país.

A principal virtude do projeto principal (PL 5.744/2023) é a de deixar expresso que o estado irá, a partir de sua aprovação, endurecer o tratamento penal dado àqueles que atentarem contra a vida ou a incolumidade dos agentes da segurança privada e seus familiares.

Esses profissionais arriscam as suas vidas diariamente na proteção da vida e do patrimônio das pessoas e das empresas que solicitam seus serviços e, em muitas situações, agem subsidiariamente na prevenção de crimes contra a sociedade, pois a presença de um agente uniformizado e armado, com certeza, inibe a atuação de criminosos. **Ou seja, a segurança privada é uma importante aliada da segurança pública.**



Outro ponto a se destacar é que a criminalidade, quando opta por atacar um profissional da segurança privada não o faz do mesmo modo que investe contra os demais cidadãos. O *modus operandi* é diferente, mais violento. Por saberem que ali há um profissional mais preparado e armado, na maioria das vezes, os criminosos atuam com muito mais vigor, crueldade e com armamento mais pesado ou, atacam os seus familiares, em represália à sua atividade na proteção de pessoas e de bens.

Com efeito, um profissional de segurança privada, quando é alvo de criminosos, é submetido a uma situação de maior violência e de maior risco de letalidade que os demais cidadãos. **É essa situação diferenciada que confere o dever deste Parlamento de tratar de modo diferenciado, mais gravoso, os criminosos que praticarem crimes contra a vida ou contra a incolumidade física do profissional de segurança privada e de seus familiares.**

Nesse sentido, o PL 5.744/2023, em seu art. 2º, pretende acrescentar o inciso X ao §2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para a inclusão de uma nova qualificadora ao crime de homicídio, quando praticado contra integrantes da segurança privada no exercício da atividade ou em razão dela, bem como contra os seus familiares, em decorrência dessa condição.

Outrossim, pretende, ainda, a inclusão do § 14º ao art. 129 do mesmo diploma legal, para majorar a pena dos autores de crime de lesão corporal contra as pessoas citadas.

Esclarece-se ainda, que a proposição visa acrescentar o homicídio e a lesão corporal contra esses agentes e seus familiares ao rol dos crimes hediondos, conforme o art. 1º do Projeto. **Nesse ponto, a primeira alteração que entendo necessária se faz no sentido de corrigir o evidente erro material ao não se incluir o homicídio contra esses profissionais no inciso I do art. 1º da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes**



**Hediondos), bem como o reconhecimento dos parentes de até terceiro grau, em simetria à atual redação do art. I-A do mesmo diploma legal.**

A segunda alteração que entendo pertinente é a inclusão do termo “filho” logo após a expressão “companheiro”. Explico. A redação proposta reproduz o atual inciso IX do § 2º do art. 121 do Código Penal e prevê hediondez se houver homicídio ou lesão corporal contra cônjuge, companheiro e “parentes consanguíneos” até o terceiro grau.

Ocorre que, pela dicção do artigo que se pretende introduzir ao Código Penal, somente o delito contra filhos consanguíneos estaria tipificado na norma que se propõe. **Já os filhos adotivos não estariam incluídos nesse rol, pois não são consanguíneos.**

Importante salientar que a ausência do termo “filho” pode inclusive levar a decisões judiciais que excluiriam a qualificadora e a hediondez, no caso de a vítima ser filho adotivo, ao argumento de proibição de analogia *in malam partem* no Direito Penal. Assim, cabe a nós, do Poder Legislativo, a correção desse lapso na elaboração da lei, à época em que foi criada.

Assim, por uma questão de equidade e para cumprir o mandamento previsto no § 6º<sup>2</sup> do art. 227 da Constituição Federal, que proíbe distinção entre filhos, entendo necessária a inclusão da expressão “filho”. **Com efeito, se o crime for praticado contra filhos consanguíneos ou adotivos a tipificação, com pena mais severa, e a hediondez estará mantida.**

---

<sup>2</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...) § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (Grifos nossos)



1600 \*  
134681600 \*  
CD249134681600 \*  
\* C D 2 4 9 1 3 4 6 8 1 6 0 0

Desse modo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 5.744, de 2023, entendo ser uma proposição meritória, tendo em vista que vai ao encontro de uma Política Criminal mais dura com os criminosos que atentam contra a vida e a incolumidade dos profissionais de segurança privada, os quais, prestam relevantes serviços na proteção de vidas e de bens, e, subsidiariamente, na proteção da sociedade.

No que tange ao mérito do **Projeto nº 347, de 2024**, de Autoria da nobre Deputada Dayany Bittencourt, o seu art. 2º, o qual versa, especificamente, sobre os agentes da Segurança Pública, a proposição pretende aumentar a pena para o homicídio e para a lesão corporal praticados “*contra autoridade ou agente descrito nos arts 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de dois terços até a metade*”.

Como já afirmei, igualmente sou favorável ao mérito da proposição, com algumas pequenas alterações.

Inicialmente, entendo ser relevante, como primeira alteração, inserir no tipo penal o termo “filho”, pelos mesmos motivos mencionados anteriormente quando da análise do PL nº 5.744, de 2023.

Como segunda alteração, proponho a supressão da expressão “**integrantes do sistema prisional**”, pois com o advento da Emenda à Constituição nº 104, de 2019, os agentes prisionais foram alçados à categorias de policiais penais e já estão incluídos no rol do art. 144 da Constituição Federal, portanto, protegidos pela norma penal prevista no inciso IX do § 2º do art. 121 do Código Penal e do inciso I do art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos.

CD249134681600\*



A terceira alteração que entendo necessária é que seja criado o título “**homicídio funcional**” para o tipo penal sob análise, para que haja melhor organização do Código Penal e não haja confusões com relação ao homicídio contra agentes da segurança privada e outros tipos penais relativos a homicídio qualificado.

A quarta alteração que entendo necessária é a alteração do preceito secundário sugerido para que a pena prevista seja de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. A manutenção da pena mínima em 30 (trinta) anos, conforme consta no Projeto, teria o mesmo *quantum* da pena máxima dos demais homicídios qualificados, como por exemplo, do Feminicídio ou do homicídio por motivo torpe, o que poderia levantar arguições sobre desproporcionalidade.

Assim, entendo adequado o estabelecimento de pena mínima de 20 (vinte) e máxima de 40 (quarenta) para o tipo ora analisado.

Nesse ponto, ressalto que é necessário deslocar o preceito secundário que atualmente se encontra abaixo inciso V e migrá-lo para VI, a fim de deixar expressa a pena do crime de Feminicídio, que atualmente é de 12 (doze) a 30 (trinta) anos e, ressalte-se, não é objeto da presente proposição.

Com relação à pena máxima, entendo de bom alvitre aumento da pena para 40 (quarenta) anos, pois quando se ataca um agente de Segurança Pública, não se está a alvejar tão somente a pessoa que exerce a função, mas também o próprio Estado Democrático Brasileiro. A quantidade de pena está invariavelmente atrelada ao dano produzido e quantidade de bens jurídicos tutelados e, aqui são vários.

CD249134681600\*



Nesse passo, cabe trazer à baila as palavras do ilustre professor Guilherme de Souza Nucci, *in verbis*:

“Quem coloca a segurança pessoal em risco, porque exerce função específica para garantia da paz social, deve merecer maior respeito, visto representar a própria figura do Estado”.

Assim, concluo que a pena máxima para o homicídio funcional deve ser aumentada e há suporte legal para isso, conferido pelo advento da Lei 13.964, de 2019 - o Pacote Anticrime -, que alterou o art. 75 do Código Penal, a passou a prever que “O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos”.

Ante o exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.744/2023** e de seu apensado **Projeto de Lei nº 347, de 2024**, na forma do substitutivo anexo, e solicito o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado **CORONEL TELHADA**  
Relator

CD249134681600\*



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - CSPCCO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.744, DE 2023

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, servidores efetivos que ocupem cargos de natureza policial, Força Nacional de Segurança Pública, peritos oficiais de natureza criminal, guardas municipais, agentes de segurança socioeducativos e integrantes da segurança privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, servidores efetivos que ocupem cargos de natureza policial, Força Nacional de Segurança Pública, peritos oficiais de natureza criminal, guardas municipais, agentes de segurança socioeducativos e integrantes da segurança privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.



Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121. ....

§ 2º .....

### **Homicídio funcional (NR)**

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, servidores efetivos que ocupem cargos de natureza policial, Força Nacional de Segurança Pública, peritos oficiais de natureza criminal, guardas municipais e os agentes de segurança socioeducativos, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (NR)

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.” (NR)

### **“Homicídio contra agentes de segurança privada (NR)**

X - contra integrantes da segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição: (NR)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” (NR)

1600816491334420CDCC\*



“Art. 129. ....

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, servidores efetivos que ocupem cargos de natureza policial, Força Nacional de Segurança Pública, peritos oficiais de natureza criminal, guardas municipais e os agentes de segurança socioeducativos, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de metade a 2/3 (dois terços).” (NR)

§ 14. Se a lesão for praticada contra integrantes da Segurança Privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de metade a 2/3 (dois terços).” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ....

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas:



a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, servidores efetivos que ocupem cargos de natureza policial, Força Nacional de Segurança Pública, peritos oficiais de natureza criminal, guardas municipais e os agentes de segurança socioeducativos, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de metade a 2/3 (dois terços)." (NR)

b) contra integrantes da segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de metade a 2/3 (dois terços)." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **CORONEL TELHADA**

Relator

CD2491334681600  
\*C000168643191\*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 5.744, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.744/2023, e do PL 347/2024, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Telhada.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira e Delegado Fabio Costa - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Eriberto Medeiros, Fred Linhares, Gilvan da Federal, Nicoletti, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Alexandre Leite, Capitão Augusto, Dayany Bittencourt, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, General Girão, Junio Amaral, Marcos Pollon, Messias Donato, Roberto Monteiro Pai e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA  
Presidente

Apresentação: 26/06/2024 11:54:55.573 - CSPCCO  
PAR 1 CSPCCO => PL 5744/2023

PAR n.1





## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N° 5.744 DE 2023

(Apensado PL nº 347/2024)

Apresentação: 26/06/2024 11:55:02.263 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 5744/2023  
SBT-A n.1

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, servidores efetivos que ocupem cargos de natureza policial, Força Nacional de Segurança Pública, peritos oficiais de natureza criminal, guardas municipais, agentes de segurança socioeducativos e integrantes da segurança privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, servidores efetivos que ocupem cargos de natureza policial, Força Nacional de Segurança Pública, peritos oficiais de natureza criminal, guardas municipais, agentes de segurança socioeducativos e integrantes da segurança privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.





Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121. ....

§ 2º ....

**Homicídio funcional (NR)**

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, servidores efetivos que ocupem cargos de natureza policial, Força Nacional de Segurança Pública, peritos oficiais de natureza criminal, guardas municipais e os agentes de segurança socioeducativos, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (NR)

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.” (NR)

.....  
**“Homicídio contra agentes de segurança privada (NR)**

X - contra integrantes da segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição: (NR)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” (NR)

.....  
“Art. 129. ....





§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, servidores efetivos que ocupem cargos de natureza policial, Força Nacional de Segurança Pública, peritos oficiais de natureza criminal, guardas municipais e os agentes de segurança socioeducativos, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de metade a 2/3 (dois terços).” (NR)

§ 14. Se a lesão for praticada contra integrantes da Segurança Privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de metade a 2/3 (dois terços).” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas:

a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, servidores efetivos que ocupem cargos de natureza policial, Força Nacional de Segurança Pública, peritos oficiais de natureza criminal, guardas





## ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 26/06/2024 11:55:02.263 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 5744/2023

SBT-A n.1

municipais e os agentes de segurança socioeducativos, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de metade a 2/3 (dois terços)." (NR)

b) contra integrantes da segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de metade a 2/3 (dois terços)." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 25 de junho de 2024.

Dep. Alberto Fraga (PL/DF)  
**Presidente da CSPCCO**



\* C D 2 2 4 7 1 8 8 1 0 0 2 0 0 0 \*





## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.744, DE 2023**

Apensado: PL nº 347/2024

Apresentação: 12/11/2025 14:06:06.670 - CCJC  
PRL 6 CCJC => PL 5744/2023

PRL n.6

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal contra integrante da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição.

**Autora:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Relator:** Deputado CAPITÃO ALDEN

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.744/2023 visa modificar os artigos 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), além do artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos). O objetivo é endurecer as penas para os crimes de homicídio e lesão corporal cometidos contra integrantes da Segurança Privada, seja no exercício de suas funções, devido a essas funções, ou contra seus familiares próximos (cônjuge, companheiro ou parentes de até segundo grau).

A proposta foi apresentada em 28 de novembro de 2023 pela Comissão de Legislação Participativa, em consequência da Sugestão 30/2023 do Conselho Nacional de Segurança Privada.

Encontra-se apensado a ela o Projeto de Lei nº 347, de 2024, o qual prevê o aumento das penas para os crimes de homicídio e de lesão corporal



\* C D 2 5 6 3 0 3 3 3 2 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

praticados contra as autoridades e agentes descritos nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, quando no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

Apresentação: 12/11/2025 14:06:06.670 - CCJC  
PRL 6 CCJC => PL 5744/2023

PRL n.6

As proposições foram distribuídas à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame quanto ao mérito e aos aspectos do art. 54 do RICD. Sujeitam-se à apreciação do Plenário e tramitam sob o regime de prioridade.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 25/06/2024, aprovou os Projetos de Lei nºs 5.744/2023 e 347/2024, na forma do substitutivo apresentado pelo Deputado Coronel Telhada.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito das proposições em análise, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e” do RICD.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, os projetos de lei e o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado não apresentam vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre eles e a Constituição Federal.



\* C D 2 5 6 3 0 3 3 3 2 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

No que guarda pertinência com a juridicidade, as proposições não contêm vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstanciam na espécie normativa adequada.

Outrossim, a técnica legislativa neles empregada apresenta pequenos vícios, porém sanáveis por meio da subemenda substitutiva anexa.

Quanto ao mérito, é preciso louvar a iniciativa. O Projeto de Lei nº 5.744/2023 foi elaborado no âmbito da Comissão de Legislação Participativa, que considerou oportuna a Sugestão nº 30/2023 (SUG 30/2023 CLP), apresentada pelo Conselho Nacional de Segurança Privada (CONASEP).

Aproveito a oportunidade para elogiar a sugestão proposta pelo CONASEP, assim como destacar o importante trabalho realizado por seus membros em prol da segurança privada no país, uma vez que a segurança privada é uma atividade diretamente relacionada à segurança, tanto armada quanto desarmada, visando garantir a integridade física de pessoas e do patrimônio como um todo.

A principal virtude desse projeto é a de deixar expresso que o Estado irá, a partir de sua aprovação, endurecer o tratamento penal dado àqueles que atentarem contra a vida ou a incolumidade dos agentes da segurança privada e seus familiares.

É imprescindível reconhecer que o crescimento do crime organizado e seus atentados contra os agentes que lidam com a segurança demandam uma especial tutela a essas pessoas.

De fato, conforme exarado pelo Nobre Relator do Projeto na CSPCCO, *esses profissionais arriscam as suas vidas diariamente na proteção da vida e do patrimônio das pessoas e das empresas que solicitam seus serviços e, em muitas situações, agem subsidiariamente na prevenção de crimes contra a sociedade, pois a presença de um agente uniformizado e armado, com certeza, inibe a atuação de criminosos. Ou seja, a segurança privada é uma importante aliada da segurança pública.*

Na sequência, ele alega que *um profissional de segurança privada, quando é alvo de criminosos, é submetido a uma situação de maior violência e de*



\* C D 2 5 6 3 0 3 3 3 2 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

*maior risco de letalidade que os demais cidadãos. É essa situação diferenciada que confere o dever deste Parlamento de tratar de modo diferenciado, mais gravoso, os criminosos que praticarem crimes contra a vida ou contra a incolumidade física do profissional de segurança privada e de seus familiares.*

Nessa linha, cumpre registrar que o substitutivo da CSPCCO aprimora o texto da proposição principal.

E, nesse ponto, concordamos com as importantes modificações efetuadas, em especial com a eliminação da discriminação injustificada que existe na norma vigente em relação aos parentes que não são consanguíneos.

No entanto, acreditamos que o texto do substitutivo carece de alguns aperfeiçoamentos que serão feitos através da Subemenda Substitutiva anexa.

Cumpre destacar, ainda, a relevância da inclusão da Polícia Legislativa no rol de categorias protegidas pela proposição. Esses servidores exercem função essencial à preservação da ordem e da segurança nas dependências do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas, garantindo a integridade física de parlamentares, servidores e cidadãos que frequentam essas Casas. A Polícia Legislativa atua com atribuições de polícia judiciária e administrativa, em ambiente de alta sensibilidade institucional, o que a torna alvo potencial de ameaças e ataques, especialmente em um contexto de crescente polarização política e risco à segurança das instituições democráticas. Assim, é plenamente justificável que os crimes praticados contra seus membros, ou contra seus familiares em razão dessa condição, recebam tratamento penal mais rigoroso, equiparado ao conferido às demais forças de segurança pública.

Apenas para contextualizar, é preciso recordar que a Lei nº 13.142, de 2015, tornou qualificado o homicídio praticado “contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, bem como criou uma causa de aumento de pena se ocorrer lesão corporal contra essas pessoas.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Além disso, o texto legal estendeu essa qualificadora e a majorante para o crime praticado contra cônjuge, companheiro ou **parente consanguíneo** até 3º grau das autoridades, agentes e integrantes dos órgãos de segurança pública.

Cabe destacar que a locução “parentes consanguíneos até 3º grau” abrange: ascendentes (pais, avós, bisavós); descendentes (filhos, netos, bisnetos); colaterais até o 3º grau (irmãos, tios e sobrinhos). Todos, portanto, podem ser vítimas desse homicídio qualificado, ou da lesão corporal majorada, desde que o crime esteja vinculado ao exercício da função do agente público ou seja em decorrência dela.

Entretanto, deve-se observar que não estão abarcados os parentes por afinidade, ou seja, aqueles que a pessoa adquire em decorrência do casamento ou união estável, como cunhados, sogros, genros, noras etc.

Ademais, a redação normativa, ao mencionar na nova qualificadora a expressão “parente consanguíneo”, também deixa de fora, conforme dito no Parecer adotado pela CSPCCO, do âmbito de sua aplicação o filho adotivo, criando uma odiosa distinção.

Não se pode olvidar que a Constituição Federal proíbe quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Diante disso, entendemos necessário corrigir essa distorção, retirando a expressão “consanguíneo” do texto legal e incluindo a expressão “por afinidade”, à semelhança do que fora feito pela recente Lei 15.134, de 2025.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.744, de 2023; do Projeto de Lei nº 347, de 2024; e do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma da subemenda substitutiva que se segue.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.



\* C D 2 5 6 3 0 3 3 3 2 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Deputado CAPITÃO ALDEN

Relator

Apresentação: 12/11/2025 14:06:06.670 - CCJC  
PRL 6 CCJC => PL 5744/2023

PRL n.6



\* C D 2 2 5 6 3 0 3 3 3 2 3 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256303332300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.744, DE 2023, ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apensado: PL nº 347/2024

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal contra integrante da guarda municipal, e da polícia legislativa, agente de segurança socioeducativo e agente de segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal contra integrante da guarda municipal, agente de segurança socioeducativo e agente de segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

Apresentação: 12/11/2025 14:06:06.670 - CCJC  
PRL 6 CCJC => PL 5744/2023

PRL n.6



\* C D 2 5 6 3 0 3 3 3 2 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Art. 2º O art. 121 e o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 121.....

.....  
§2º.....

<b>Homicídio</b>	<b>funcional</b>	<b>(NR)</b>
------------------	------------------	-------------

a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional, da Força Nacional de Segurança Pública e da polícia legislativa, guarda municipal ou agente de segurança socioeducativo, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

Pena - reclusão, de 15 (doze) a 40 (quarenta) anos.

.....

**Homicídio contra agentes de segurança privada (NR)**

c) agente de segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 40 (quarenta) anos.

.....” (NR)

.....  
“Art. 129.....

.....  
§12. ....

Apresentação: 12/11/2025 14:06:06.670 - CCJC  
PRL 6 CCJC => PL 5744/2023

PRL n.6





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 12/11/2025 14:06:06.670 - CCJC  
PRL 6 CCJC => PL 5744/2023

PRL n.6

I - metade a 2/3 (dois terços), se a lesão dolosa for praticada:

- a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional, da Força Nacional de Segurança Pública e da polícia legislativa, guarda municipal ou agente de segurança socioeducativo, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;
- 

### **Lesão Corporal contra agentes de segurança privada (NR)**

- d) contra agente de segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

....." (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

"Art. 1º.....

---

I-A – .....

- a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional, da Força Nacional de Segurança Pública e da polícia legislativa, guarda municipal ou agente de segurança socioeducativo, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição a pena é aumentada de metade a 2/3 (dois terços)."



\* C D 2 5 6 3 0 3 3 3 2 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 12/11/2025 14:06:06.670 - CCJC  
PRL 6 CCJC => PL 5744/2023  
PRL n.6

- .....
- d) contra agente de segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição a pena é aumentada de metade a 2/3 (dois terços).

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN  
Relator



\* C D 2 5 6 3 0 3 3 3 2 3 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.744, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.744/2023 e do Projeto de Lei nº 347/2024, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alden.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Alencar Santana, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Dilceu Sperafico, Erika Hilton, Erika Kokay, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, Ilia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe



de Orleans e Bragança, Marangoni, Neto Carletto, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Rodrigo Rollemburg, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Soraya Santos e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC**  
**AO SUBSTITUTIVO DA CSPCCO**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 5.744, DE 2023**

Apensado: PL nº 347/2024

Apresentação: 25/11/2025 14:06:32.337 - CCJC  
SBE-A1 CCJC => SBT-A 1 CSPCCO => PL 5744/2023



\* C D 2 5 2 3 1 8 1 9 4 6 0 0 \*

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal contra integrante da guarda municipal, e da polícia legislativa, agente de segurança socioeducativo e agente de segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal contra integrante da guarda municipal, agente de segurança socioeducativo e agente de segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

Art. 2º O art. 121 e o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 121.....

.....





## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 25/11/2025 14:06:32.337 - CCJC  
SBE-A1 CCJC => SBT-A1 CSPCCO => PL 5744/2023

SBE-A n.1

§2º.....

Homicídio funcional (NR)

a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional, da Força Nacional de Segurança Pública e da polícia legislativa, guarda municipal ou agente de segurança socioeducativo, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

Pena - reclusão, de 15 (doze) a 40 (quarenta) anos.

.....  
Homicídio contra agentes de segurança privada (NR)

c) agente de segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 40 (quarenta) anos.

....." (NR)

“Art. 129.....

.....  
§12. ....

I - metade a 2/3 (dois terços), se a lesão dolosa for praticada:

a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional, da Força Nacional de Segurança Pública e da polícia legislativa, guarda municipal ou agente de segurança socioeducativo, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....  
Lesão Corporal contra agentes de segurança privada (NR)

d) contra agente de segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 25/11/2025 14:06:32.337 - CCJC  
SBE-A1 CCJC => SBT-A1 CSPCCO => PL5744/2023

SBE-A n.1

....." (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“Art.

1º.....

I-A – .....

a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional, da Força Nacional de Segurança Pública e da polícia legislativa, guarda municipal ou agente de segurança socioeducativo, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição a pena é aumentada de metade a 2/3 (dois terços).”

.....  
d) contra agente de segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição a pena é aumentada de metade a 2/3 (dois terços).

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente



\* C D 2 5 2 3 1 8 1 9 4 6 0 0 \*